



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4964 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 01 de outubro de 2025

CEDAE - APRESENTAÇÃO COMPLETA DAS ANÁLISES DA ÁGUA SOB A RESPONSABILIDADE DA CEDAE EM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA PORTARIA 2914/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUANTO AOS PARÂMETROS E FREQUÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.104/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar que a CEDAE encaminhe à Agenersa, concomitantemente à autoridade de saúde pública, os relatórios de controle da qualidade da água definidos na Portaria GM/MS nº 888/2021, dos demais sistemas que não integram o Sistema de Fornecimento de Água da Região Metropolitana e respectivo Centro de Controle Operacional.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 18/09/2025
PÁGINA 28 - 3ª COLUNA

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 16/09/2025

PROCESSO Nº SEI-33004/000340/2025 - JOSÉ RICARDO MONTEIRO
Onde se lê: ID. 19196750
Leia-se: ID. 44369018

Id: 2682932

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR
SUBSECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DA SUBSECRETARIA
DE 19/09/2025

***PROCESSO Nº SEI-480001/000741/2025 - RATIFICO**, por delegação, a inexistibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021, em favor da aquisição da cota master de patrocínio institucional junto à Editora Globo, organizadora exclusiva do Brazil-US Energy and Tech Forum 2025, no valor de R\$ 675.000,00 (seiscientos e setenta e cinco mil reais), para a contratação mediante cota de patrocínio do Governo do Estado do Rio de Janeiro para realização do Brazil-US Energy and Tech Forum 2025, organizado e comercializado exclusivamente pela Editora Globo, por um período de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação no PNCP.

Id: 2682856

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SEENEMAR Nº 88 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

DESIGNA MEMBROS NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO DE PATROCÍNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, COMO CONTRATANTE, E A EDITORA GLOBO S/A, COMO PATROCINADO, NA FORMA ABAIXO.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, no uso das atribuições legais e com base na Resolução SEENEMAR nº 21 de 21 de março de 2024, bem como no Art. 1º, V, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 104, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece o dever-poder de a Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos administrativos,

- o disposto no art. 117º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a fiscalização da execução do Contrato Administrativo far-se-á por representantes da Administração Pública especialmente designado,

- o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016; - o disposto no Decreto nº 48.817 de 24 de novembro de 2023, e

- o constante dos autos do Processo nº SEI-480001/000741/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Cria comissão de fiscalização e acompanhamento do Contrato nº 011/2025, com objetivo de designar os servidores para as suas devidas competências e funções.

Art. 2º - A comissão será composta por servidores desta Secretaria que possuirão as seguintes funções:

- Regina Celia Martins da Veiga, ID Funcional nº 5.006.803-2 - Função: Gestor

- Mario de Abreu Badiola - ID Funcional nº 5.148.156-1 - Função: Fiscal Titular e;

- Luiza Ferreira da Silva Presta - ID Funcional nº 5.129.216-5 - Função: Fiscal Titular

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

JONAS FERREIRA GUEDES FILHOSuperintendente de Administração e Finanças

Id: 2682833

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4963
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DEVIDOS À PANDEMIA DA COVID-19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.117/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682957

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4964
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - APRESENTAÇÃO COMPLETA DAS ANÁLISES DA ÁGUA SOB A RESPONSABILIDADE DA CEDAE EM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA PORTARIA 2914/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUANTO AOS PARÂMETROS E FREQUÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.104/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE encaminhe à Agenersa, concomitantemente à autoridade de saúde pública, os relatórios de controle da qualidade da água definidos na Portaria GM/MS nº 888/2021, dos demais sistemas que não integram o Sistema de Fomento de Água da Região Metropolitana e respectivo Centro de Controle Operacional.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682958

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4965
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - LEI Nº 6.634, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕES SOBRE A PERMISSÃO DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR/PURGADOR DE AR DA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO RAMAL DE ENTRADA DE RESIDÊNCIA, COMÉRCIO, SERVIÇO OU INDÚSTRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/630/2019, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - O encerramento do presente processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682959

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4966
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - REPORTE DA INTERRUPÇÃO NOS SERVIÇOS, DETECÇÃO DE CONTAMINANTE NA ÁGUA DE CAPTAÇÃO DO SISTEMA IMUNANA LARANJAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003970/2024, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 15, inciso I c/c artigo 19 da Instrução Normativa CODIR Nº 66, de 14 de setembro de 2016 pelo descumprimento do artigo 3º, incisos IV, V e IX do Decreto estadual nº 45.344/2015 c/c o artigo 7º, inciso I, Anexo I da Instrução Normativa nº 101/2023.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º - Após, encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682960

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4967
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001582/2024, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 SPE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.793/2024 eis que tempestivos, para, no mérito, dar parcial provimento para indicar a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas 25.2.5 e 25.2.8, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2682961

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4968
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BAIRRO ALTO DA RASA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000621/2021, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluída a Obra Emergencial - Projeto das Redes de Distribuição de Água, Bairro Alto da Rasa, Município de Cabo Frio - RJ em atendimento ao Plano de Investimento, Item 1.6 - Expansão Distribuição Água de Cabo Frio constante na Deliberação AGENERSA nº. 2618/2015.

Art. 2º - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela Capet de R\$ 182.805,25 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) - dez/2008, a ser considerado para efeito de comprovação do investimento.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de advertência em razão de descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50 de 07 de julho de 2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 24, inciso I, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, em razão das inconsistências nas apresentações das notas fiscais, em descumprimento ao previsto no art. 3º, inciso II da Instrução Normativa CODIR Nº 50 de 07 de julho de 2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 24, inciso I, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2682962

Secretaria de Estado da Mulher

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

ATO DA SECRETARIA

RESOLUÇÃO SEM Nº 67 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

DESIGNA GERENTE EXECUTIVO PARA ATUAR NO CONVENIO OU INSTRUMENTO CONGENERE, NA FORMA DOS ARTIGOS 20 e 21 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.879, DE 15 DE JULHO DE 2014 E RESOLUÇÃO CA-SA CIVIL Nº 350, DE 17 DE JULHO DE 2014, NA FORMA ABAIXO:

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 44.879, de 15 de julho de 2014 e o disposto no Processo n.º SEI-380001/000786/2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora CAROLINA GRAUĐO CORDEIRO, Secretária II, ID nº 51494116-1, para, sem prejuízo de suas funções, atuar como GERENTE EXECUTIVO DO CONVENIO - CONVERJ junto ao Processo SEI-380001/000446/2025, com as atribuições básicas, em conformidade com as normas técnicas e legislação vigentes, descritas nos incisos I ao VI, do art. 21 do Decreto Estadual nº 44.879/2014, sob as penas previstas no Parágrafo Único do citado diploma legal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025

HELOISA AGUIAR
Secretária de Estado da Mulher

Id: 2682929

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDCON Nº 70 DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ASSEGURAR AO CONSUMIDOR O DIREITO À INFORMAÇÃO PRÉVIA E OSTENSIVA NAS PLATA-

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-22/007.104/2020

Data de Autuação: 30/03/2020

Concessionária: CEDAE

Assunto: Apresentação completa das análises da água sob a responsabilidade da CEDAE em atendimento às exigências da Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde, quanto aos parâmetros e frequência.

Sessão Regulatória: 24/09/2025

114720031

Trata-se de processo regulatório instaurando a partir de reunião realizada na AGENERSA em 24 de janeiro de 2020, com a participação do professor Gandhi Giordano, da UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, para debater a crise de abastecimento de água e a melhoria da distribuição na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Inicialmente, é importante destacar que, o presente processo teve início em razão da crise de abastecimento de água verificada na Região Metropolitana do Rio de Janeiro a partir de janeiro de 2020, quando se identificou a presença da substância **geosmina** no manancial do Sistema Guandu. A situação ensejou reunião técnica convocada pela AGENERSA em 24/01/2020, **cujo objetivo foi analisar os impactos da geosmina sobre a qualidade da água distribuída pela CEDAE e debater medidas voltadas à mitigação dos efeitos sobre a população.** Na ocasião o Professor **Gandhi Giordano**, da UERJ, apresentou considerações e recomendações acerca dos riscos associados à qualidade da água distribuída pela Companhia, consolidando-as em um relatório[\[1\]](#) encaminhado posteriormente a esta Agência Reguladora.

Em síntese, o referido relatório apontou para a necessidade de providências urgentes relacionadas a:

- 1. Contaminação por esgotos sanitários**, nos reservatórios de Lajes e Guandu, com destaque para a ausência de sistemas adequados de coleta e tratamento nos municípios do entorno;
- 2. Contaminação por efluentes industriais**, sobretudo no Distrito Industrial de Queimados, cujas descargas impactam diretamente o manancial;

3. **Risco de poluição acidental** proveniente de acidentes rodoviários e industriais na área de contribuição da captação;
4. **Ocupações irregulares** nas margens dos reservatórios e cursos d'água da bacia;
5. **Projeto da nova ETA Guandu**, que mantém tecnologias convencionais consideradas insuficientes para enfrentar a atual condição do manancial;
6. **Ausência de sistema de desaguamento do lodo** nas ETAs existentes, cujo descarte vem sendo realizado na Baía de Sepetiba;
7. **Subaproveitamento de mananciais alternativos** no entorno da Região Metropolitana, capazes de reforçar o abastecimento com menores riscos de contaminação;
8. **Deficiências no monitoramento em tempo real** da qualidade da água captada no Guandu;
9. **Ausência do Plano de Segurança da Água (PSA)**, exigido pela Portaria MS nº 2.914/2011;
10. **Inconsistências nas análises laboratoriais apresentadas pela CEDAE, em especial quanto à ausência de resultados referentes a bactérias heterotróficas;**
11. **Obras emergenciais na captação da ETA Guandu**, necessárias para reduzir a influência negativa dos rios, Poços, Queimados e Ipiranga sobre a qualidade da água.

Com base nesse relatório, a CASAN[2] opinou pela abertura de processos regulatórios específicos para acompanhamento de cada um dos pontos críticos levantados, **sendo este presente processo especificamente focado no item 10, que trata das análises de água sob a responsabilidade da CEDAE, em conformidade com as exigências de parâmetros e frequência da Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde.**

Visando não cercear o direito ao contraditório e ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício Of. AGENERSA/SECEX SEI Nº 358[3] à Companhia a fim de dar-lhe ciência acerca da autuação do presente feito.

O presente processo foi, então, distribuído à minha relatoria, conforme decisão do Conselho Diretor em sede da 3ª Reunião Interna realizada dia 03 de fevereiro de 2021[4].

Em atendimento à solicitação desta Agência[5], a CEDAE encaminhou ofício[6] no qual esclareceu que a Portaria nº 2.914/2011 foi revogada e substituída pela Portaria de Consolidação nº 5/2017. Informou, ainda, que realiza as análises nas frequências exigidas, enviando os resultados às Vigilâncias Sanitárias Municipais, além de disponibilizar os laudos e relatórios em seu site. Acrescentou que seus laboratórios possuem credenciamento junto ao INEA e que **a exigência de monitoramento de bactérias heterotróficas foi suprimida pela Portaria GM/MS nº 888/2021, por não apresentar relevância sanitária**. Por fim, ressaltou que a fiscalização da qualidade da água é de competência exclusiva dos órgãos ambientais, e não da AGENERSA, nos termos do Decreto nº 45.344/2015.

Em prosseguimento, a CASAN, por intermédio do PARECER nº 184/2022/AGENERSA/CASAN[7], concluiu que as análises de potabilidade estavam sendo realizadas e disponibilizadas no site da Companhia. Destacou, entretanto, que a AGENERSA poderia solicitar o envio concomitante dos relatórios à Agência, quando disponibilizados às Vigilâncias Sanitárias Municipais, a fim de subsidiar a fiscalização regulatória, como segue:

“Diante de todo o exposto pela CEDAE através de sua resposta e posterior conferência a respeito das informações disponibilizadas no site, cabe a conclusão de que as análises requeridas para a Potabilidade da água no referido processo, estão sendo realizadas e disponibilizadas no site informado <https://cedae.com.br/relatoriosguandu>, conforme demonstrado nos trechos transcritos.

Cabe ressaltar que podemos solicitar à CEDAE que nos encaminhe os relatórios concomitantemente quando da disponibilização dos mesmos às Vigilâncias Sanitárias Municipais”.

Ato contínuo, o presente feito foi encaminhado a Procuradoria desta AGENERSA[8], que solicitou a CASAN esclarecimentos sob as seguintes informações:

“(i) O ilustre órgão técnico afirma, em sua conclusão, que "cabe ressaltar que podemos solicitar à CEDAE que nos encaminhe os relatórios concomitantemente quando da disponibilização dos mesmos às Vigilâncias Sanitárias Municipais". Sobre o ponto, acreditamos que seja necessária a apresentação de fundamentação para tanto.

(ii) A CASAN, em sua manifestação, não se debruça acerca da alegação da CEDAE de que a AGENERSA não se figura como órgão competente para fiscalização e controle da qualidade da água, uma vez que tal função cabe aos órgãos ambientais. Nessa esteira, indagamos sobre a atuação da AGENERSA na qualidade da água em situações similares, notadamente nos processos relativos ao Reservatório do Guandu (ex. caso da geosmina).”

Em resposta aos questionamentos da Procuradoria, a CASAN[9], esclareceu que, inicialmente, havia sugerido que a CEDAE encaminhasse os relatórios de análise da água à AGENERSA. Contudo, constatou que tais informações já são disponibilizadas no site institucional da Companhia e são

regularmente remetidas às Vigilâncias Sanitárias dos Municípios. Assim, concluiu não ser necessário determinar o envio direto dos relatórios. Ressaltou, entretanto, que a Agência preserva a prerrogativa de analisar os parâmetros constantes nos relatórios sempre que entender pertinente, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e a conformidade com a legislação vigente.

A Procuradoria[10] questionou, ainda, à Câmara Técnica quanto a necessidade de “*analisar os parâmetros informados nos relatórios de Análise da qualidade de água, apontando quando houverem alterações dos parâmetros em relação aos valores permitidos pela legislação vigente*”. Em resposta, a CASAN[11] afirmou que tal análise não se fazia necessária, uma vez que o controle desses parâmetros é de competência dos órgãos integrantes do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua).

Os autos, então, retornaram à Procuradoria desta Agência, que, após breve análise do feito, concluiu que[12]:

“(i) As normas de vigilância sanitária não excluem a atuação das demais autoridades que fiscalizam serviços que tenham correlação direta com o fornecimento de água potável.

“(ii) Não se pode conceber que a Agência Reguladora não possua, quando da fiscalização da qualidade do serviço de abastecimento de água, legitimidade de avaliar eventual desconformidade com os parâmetros de potabilidade previstos nas normas aplicáveis. Ou seja, uma vez constatado o descumprimento das normas aplicáveis, é recomendável a atuação desta Agência na disciplina e fiscalização de obrigação já imposta pela legislação.

“(iii) Que, resguardado o devido respeito às competências dos órgãos sanitários, resta clara a legitimidade na atuação fiscalizatória realizada pela AGENERSA no presente caso, de modo de que é possível determinar à CEDAE que esta apresente os relatórios relativos à qualidade e potabilidade da água concomitantemente quando da disponibilização dos mesmos às Vigilâncias Sanitárias Municipais, tendo em vista que tal fator deve ser considerado para fins de perquirir a adequação dos serviços prestados na etapa upstream.”

A Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais através do Ofício Of. AGENERSA/CONS-02 N° 96[13]. Em resposta, a Companhia enviou o OFÍCIO CEDAE DPR-7 N° 223/2024[14], no qual reiterou as alegações já expostas nos autos, sustentando a inexistência de competência da AGENERSA para fiscalizar a qualidade da água e enfatizando o cumprimento integral das normas sanitárias vigentes. Concluiu, ainda, que:

“(...) resta demonstrado que a CEDAE já cumpre integralmente as exigências regulamentares no que tange à apresentação e disponibilização dos relatórios de qualidade de água, assegurando a observância dos parâmetros técnicos e legais estabelecidos, de modo que não se justifica qualquer determinação adicional no presente feito.”

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

VOTO

Processo nº: SEI- E-22/007.104/2020

Data de Autuação: 30/03/2020

Concessionária: CEDAE

Assunto: Apresentação completa das análises da água sob a responsabilidade da CEDAE em atendimento às exigências da Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde, quanto aos parâmetros e frequência.

Sessão Regulatória: 24/09/2025.

114720077

Trata-se de processo regulatório instaurado com o objetivo de avaliar as análises de água sob a responsabilidade da CEDAE quanto aos parâmetros e frequência, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

O mês de janeiro de 2020 foi marcado pela crise no sistema de abastecimento de água da região metropolitana do Rio de Janeiro, quando a presença de geosmina alterou significativamente a qualidade da água fornecida pela Cedae, notadamente, quanto aos parâmetros cor, sabor e odor. Dessa forma, a AGENERSA, no exercício de sua atribuição legal e institucional de zelar pela qualidade do serviço de abastecimento de água, buscou a colaboração de especialistas para a identificação de providências para mitigar os impactos sobre a qualidade da água distribuída pela CEDAE.

Como desdobramento dessa iniciativa, recebemos um relatório no qual o Professor Gandhi Giordano, da UERJ, apontou, entre outras coisas, **inconsistências nas análises laboratoriais apresentadas pela CEDAE, em especial quanto à ausência de resultados referentes a bactérias heterotróficas, o que deu origem ao presente feito.**

Contudo, no decorrer da instrução processual, em atendimento à solicitação desta Agência, a CEDAE esclareceu que a Portaria nº 2.914/2011 foi revogada e substituída pela Portaria de Consolidação nº 5/2017. Informou, ainda, que realiza as análises nas frequências exigidas, enviando os resultados às Vigilâncias Sanitárias Municipais, além de disponibilizar os laudos e relatórios em seu site. Acrescentou que seus laboratórios possuem credenciamento junto ao

INEA e ao Inmetro, e que a exigência de monitoramento de bactérias heterotróficas foi suprimida pela Portaria GM/MS nº 888/2021, por não apresentar relevância sanitária. Em prosseguimento, a CASAN confirmou que as análises de potabilidade estavam sendo realizadas e disponibilizadas no site da Companhia.

Quanto à alegação da Reguladora de que a fiscalização da qualidade da água seria de competência exclusiva dos órgãos ambientais, nos termos do Decreto nº 45.344/2015; ou dos órgãos integrantes do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua), tanto a Procuradoria quanto a CASAN foram enfáticas ao reconhecer que tal interpretação não exclui a atuação desta Agência. Ressaltaram que a AGENERSA, no exercício de sua função regulatória, detém legitimidade para avaliar eventual desconformidade com os parâmetros de potabilidade previstos nas normas aplicáveis, em complemento à atuação de outros órgãos.

Assim, concluíram pela possibilidade de determinar à CEDAE o envio concomitante dos relatórios de qualidade da água à Agência, quando disponibilizados às Vigilâncias Sanitárias Municipais, de modo a subsidiar a fiscalização regulatória e assegurar a adequada prestação do serviço de abastecimento de água.

Portanto, em consonância com o entendimento da Procuradoria, esta Reguladora detém legitimidade para requerer, a qualquer tempo, a apresentação dos resultados de análise da qualidade da água, independentemente da competência atribuída aos órgãos ambientais ou de saúde, sempre que julgar necessário à verificação do cumprimento do Contrato, seja no sistema upstream da Região Metropolitana, seja nos demais municípios do interior em que a Cedae presta serviços de abastecimento de água.

Especificamente no caso do sistema Upstream, o Sistema de Fornecimento de Água (SFA) atua como estrutura de governança designada para assegurar entre outras coisas a manutenção da qualidade da água produzida e distribuída. Nesse contexto, o Centro de Controle Operacional (CCO) tem a atribuição técnica de elaborar e encaminhar mensalmente à Agência, relatórios detalhados sobre a quantidade e a qualidade da água, permitindo o acompanhamento contínuo da potabilidade e da conformidade com os parâmetros normativos. Por meio desses instrumentos, a fiscalização regulatória pode ser devidamente subsidiada, garantindo a perenidade e a segurança do fornecimento de água na etapa upstream da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Ademais, nos quatro blocos de concessão, os contratos estabelecem indicadores de desempenho, dentre os quais se destaca o indicador de qualidade da água, cujos

resultados devem ser reportados à Agência. A partir desses dados, a autoridade reguladora pode monitorar de forma sistemática a prestação do serviço, em especial quanto à garantia da qualidade da água distribuída à população.

Contudo, cumpre destacar que a CEDAE é responsável pela prestação dos serviços de abastecimento de água em outros municípios do Estado. Nessa condição, cabe a esta Agência dispor de mecanismos que lhe permitam acompanhar a qualidade da água fornecida nestes locais, e portanto, assegurar que o serviço de abastecimento de água está sendo prestado em conformidade com a regulamentação do setor e dos contratos de concessão.

Nesse sentido, observo que, em consulta ao sítio eletrônico da Cedae, é possível constatar que, à exceção dos sistemas que abastecem a região metropolitana, a disponibilização das informações referentes aos demais sistemas ocorre na forma de relatórios anuais, em atendimento ao Decreto Presidencial 5440/05, o que é insuficiente para a atuação diligente desta Agência. Ainda nesta linha, embora a Portaria GM/MS nº 888/2021 preveja o registro dos dados pelos responsáveis pelos sistemas de abastecimento no Sisagua, tal registro ocorre apenas quando acordado com a Secretaria de Saúde (Art. 14, XII). Portanto, a Agência não pode contar com a disponibilidade sistemática desses dados no sistema. Ademais, tramita nesta Agência o processo SEI-220007/002355/2020 no qual consta proposta de instrução normativa que versa sobre o compartilhamento de dados e transparência de informações do monitoramento da qualidade da água executado pelas Concessionárias de saneamento. Assim, é importante que os resultados do controle da qualidade da água dos serviços regulados sejam encaminhados periodicamente a esta Agência, concomitantemente à autoridade de saúde pública, até que a referida norma seja aprovada.

Ressalte-se que tal situação não se limita à CEDAE, mas se estende a todas as Concessionárias de saneamento reguladas pela AGENERSA. Portanto, cabe a CASAN, no âmbito de suas atividades rotineiras de fiscalização e de vistorias às unidades de tratamento das reguladas, verificar o histórico do monitoramento da qualidade da água disponibilizado pela Concessionária ou disponível no SISAGUA e, constatadas não conformidades, adotar as providências necessárias para assegurar a qualidade da prestação do serviço de abastecimento de água.

Diante do exposto, em sintonia com os pareceres técnicos e jurídicos desta Regulada, proponho ao Conselho-Diretor:

1. Determinar que a CEDAE encaminhe à Agenesra, concomitantemente à autoridade de saúde pública, os relatórios de controle da qualidade da água definidos na Portaria GM/MS nº 888/2021, dos demais sistemas que não integram o Sistema de Fornecimento de Água da Região Metropolitana e respectivo Centro de Controle Operacional.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator